

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.799 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: DIEGO LUCIO GOMES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se à alegação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao manter a nulidade de portarias de nomeação e a exoneração de ocupantes de cargos em comissão do Município de Fernandópolis, cujas atribuições se revelaram meramente técnicas e burocráticas.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Afirma que houve expressa e direta ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF diante da declaração implícita de inconstitucionalidade por órgão fracionário. Alega a inaplicabilidade das Súmulas nº 279 e nº 280/STF, pois a discussão seria estritamente jurídica e prescinde de reexame fático-probatório e de direito local. Reitera as razões do apelo extremo. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. Nomeação para cargos em comissão. Cargos comissionados que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento, mas sim típicas atribuições técnicas, administrativas e burocráticas. Exoneração dos servidores ocupantes dos aludidos cargos em comissão e nulidade das respectivas portarias de nomeação. Investidura dos cargos que se deu de forma irregular. Imposição de sanções por improbidade que, no entanto, restou inviabilizada. Superveniência da Lei nº 14.203/2021, que reduziu o âmbito de incidência do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa a rol taxativo de hipóteses. Procedência parcial da ação, com acréscimo de nulidade das portarias de nomeações. Recurso do Ministério Público provido em parte e recurso do Município não provido.” (Apelação Cível nº 1004942-78.2020.8.26.0189, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 13.04.2022)

É o relatório.